



Número: **0600408-87.2024.6.11.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Jurista 1 Substituto - Welder Queiroz dos Santos**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600522-23.2024.6.11.0001**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Eleições - 2º Turno, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Nulidade - Ausência de Fundamentação de Decisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação Coragem e Força pra Mudar - PSD, FE Brasil (PT/PCdoB/PV) e Federação PSOL REDE (IMPETRANTE)	
	JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO) ESTACIO CHAVES DE SOUZA (ADVOGADO)
RAFAELA VENDRAMINI FAVARO (IMPETRANTE)	
	MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
LUDIO FRANK MENDES CABRAL (IMPETRANTE)	
	JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO)
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT (IMPETRADO)	

Outros participantes	
COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ (LITISCONSORTE)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18758150	25/10/2024 13:15	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0600408-87.2024.6.11.0000

IMPETRANTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

IMPETRANTE: RAFAELA VENDRAMINI FAVARO

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

IMPETRANTE: Coligação Coragem e Força pra Mudar - PSD, FE Brasil (PT/PCdoB/PV) e Federação PSOL REDE

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: ESTACIO CHAVES DE SOUZA - OAB/MT19825-O

IMPETRADO: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

LITISCONSORTE: COLIGAÇÃO RESGATANDO CUIABÁ

DECISÃO

1. Relatório

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Lúdio Frank Mendes Cabral, Rafaela Vendramini Fávaro, e a Coligação “Coragem e Força pra Mudar” contra decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Cuiabá, que concedeu direito de resposta à Coligação “Resgatando Cuiabá” e ao candidato Abílio Jacques Brunini Moumer.

Narra a inicial que a decisão impugnada determinou a remoção de um vídeo publicado por Lúdio Frank Mendes no Instagram, sob alegação de que o conteúdo ataca a honra de Abílio Brunini e contém fatos sabidamente inverídicos, ao atribuir ao candidato um suposto apoio ao Prefeito Emanuel Pinheiro e a solicitação de cargos públicos para familiares e amigos, sob pena de multa, bem como concedeu liminarmente o direito de resposta, determinando a divulgação de resposta no perfil do Instagram 21 seg. do Impetrante com o mesmo destaque e visibilidade da propaganda ofensiva, no termos da parte dispositiva:

“Ante o exposto, e atendidos os requisitos legais, com base nos fatos e no direito aplicável, DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA requerida, para determinar, por ora:

A INTIMAÇÃO dos representados, Coligação "Coragem e Força pra Mudar", Lúdio Frank Mendes Cabral e Rafaela Vendramini Fávaro Rafael da Silva Yonekubo, para REMOVER imediatamente e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a postagem veiculada no link abaixo, bem como para se abster de replicar a



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-23 em 25/10/2024 13:46:38

Número do documento: 2410251315593000000018501305

<https://pje.tre-mt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2410251315593000000018501305>

Assinado eletronicamente por: WELDER QUEIROZ DOS SANTOS - 25/10/2024 13:15:59

referida peça publicitária em outras redes sociais e meios de comunicação a disposição do representado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

<https://www.instagram.com/reel/DBbtaUEPb3g/?igsh=MWV5YngxNzF5aGFzMg%3D%3D>

A INTIMAÇÃO do provedor das redes sociais Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (“Facebook Brasil”), na qualidade de terceiro responsável, para REMOVER, imediatamente e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a postagem veiculada no link:

<https://www.instagram.com/reel/DBbtaUEPb3g/?igsh=MWV5YngxNzF5aGFzMg%3D%3D>

A CONCESSAO de forma liminar, o direito de resposta ao Representante, nos termos do artigo 31, inciso III, da Resolução TSE no 23.608/2019, determinando-se ao Representado a divulgação de resposta do Representante em seu perfil do Instagram 21 seg. com o mesmo destaque e visibilidade da propaganda ofensiva.

CITEM-SE os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme disposto no art. 18 da Resolução TSE no 23.608/2019.

Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestação no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE no 23.608/2019.

CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, data e assinatura eletrônica.

MOACIR ROGERIO TORTATO”

Os Impetrantes afirmam que o vídeo relata fatos verdadeiros, baseados em declarações públicas do prefeito Emanuel Pinheiro de que Abílio o apoiou como Prefeito em sua primeira eleição e virou opositor porque ele não concordou com a solicitação de cargos públicos para amigos e familiares.

Asseveram que a fala faz parte do direito de crítica política, essencial em um ambiente democrático, e que a intervenção judicial, ao conceder o direito de resposta, é indevida, dado que as críticas são legítimas e baseadas em fatos verídicos, com a apresentação do mencionado vídeo e de Ofícios encaminhados em 25 de janeiro de 2017 ao Prefeito com a indicação de pessoas para nomeação.

Ao final, requerem liminarmente a suspensão da decisão que concedeu o direito de resposta e, no mérito, a anulação definitiva da decisão:

“Diante de todo o exposto, requer-se:

1. A concessão de medida liminar inaudita altera parte para suspender a liminar que determinou o direito de resposta ao impetrado determinando-se a divulgação de resposta do seu perfil do Instagram 21 segs. Até a decisão final deste mandado de segurança;

(...)



5. No mérito, que seja concedida a ordem, confirmada a liminar, para anular parte da decisão do id. 12331855 que determinou o direito de resposta liminarmente ao impetrado, por ausência de fundamentação legal válida”.

É o relatório.

Decido.

2. Cabimento do Mandado de Segurança

O mandado de segurança é uma ação constitucional prevista no art. 5o, LXIX da Constituição para proteção de “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Trata-se de garantia constitucional do cidadão contra ato ilegal ou abusivo praticado pelo Poder Público, com peculiaridades próprias estabelecidas atualmente pela Lei n. 12.016/2009.

O art. 5o, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 veda o cabimento de mandado de segurança “quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo”. O dispositivo tem inspiração no art. 5o, II, da Lei 1.533/1951 (“Art. 5º - Não se dará mandado de segurança quando se tratar: II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção”) e no enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”).

A contrario sensu, o dispositivo admite o mandado de segurança contra pronunciamento judicial quando o sistema processual não prever técnicas para impugnar a decisão judicial ilegal ou abusiva ou a técnica processual prevista for ineficaz ou ineficiente.

No presente caso, os Impetrantes pretendem impugnar a decisão interlocutória eleitoral que concedeu tutela provisória para determinar a suspensão de conteúdo em Instagram, bem como concedeu direito de resposta em 21 segundos.

No sistema recursal eleitoral, os arts. 265 e 266 do Código Eleitoral preveem o cabimento de recurso contra decisão dos juízes eleitorais para o Tribunal Regional Eleitoral.

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido do não cabimento de recurso contra decisões interlocutórias, sendo admissível o mandado de segurança contra decisão interlocutória eleitoral para combater decisão judicial teratológica ou de manifesta ilegalidade.

“Recurso em mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Impugnação de decisão interlocutória. Recorribilidade diferida. Inadmissibilidade da via processual eleita. Súmula n. 22 do Tribunal Superior Eleitoral. (...) Teratologia ou ilegalidade não verificada. (...) 1. A interposição de mandado de segurança contra decisão interlocutória não é admitida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, salvo quando verificada teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme prevê a Súmula n. 22 deste Tribunal Superior”. (TSE, Pleno, RO-El-RMS nº 060038325, Rel. Min. Carmén Lúcia, j. em 30.3.2023).

Sendo assim, inexistindo técnica processual apta a impugnar de imediato uma decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória sobre propaganda eleitoral, faz-se necessário admitir o mandado de segurança contra ato judicial.



Especificamente sobre o mandado de segurança contra ato judicial, Teresa Arruda Alvim sustenta que preenchidos os requisitos da existência de uma ato ilegal ou abusivo e da inexistência de solução eficaz, eficiente, operativa no sistema da lei ordinária, poderá a parte se valer do Mandado de Segurança para impugnar a decisão judicial.

Da mesma forma, Cassio Scarpinella Bueno aduz que

“toda vez que o sistema recursal não tiver aptidão para evitar a consumação de lesão ou ameaça na esfera jurídica do recorrente, toda a vez que não se aceitar uma interpretação ampla suficiente das regras processuais para evitar uma dada situação de ameaça ou de lesão ao recorrente, o mandado de segurança contra ato judicial tem pleno cabimento”.

Destaca-se, ainda, que, além dessas exigências legais, conforme entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência, o cabimento de Mandado de Segurança contra decisão judicial é uma medida de absoluta exceção, sendo admitida apenas em casos de decisões eivadas de teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme enunciado da Enunciado 22 da Súmula do TSE:

"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais". (destaquei)

Deste modo, mantendo em juízo a coerência acadêmica, entendo cabível o presente mandado de segurança contra decisão interlocutória que determinou a exclusão de postagem no Instagram e concedeu direito de resposta por 21 segundos, sob de multa.

3. Concessão de liminar

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) estabelece que para a concessão de liminar faz-se necessária a presença de fundamento relevante e do risco de ineficácia da medida, nos termos:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

O presente mandado de segurança foi impetrado contra decisão que determinou a exclusão de postagem no Instagram e concedeu direito de resposta por 21 segundos, sob de multa.

O direito de resposta em virtude de ofensa promovida na internet foi objeto da reforma eleitoral de 2009, ao incluir, pela Lei n. 12.034/2009, o inciso IV e suas alíneas “a”, “b” e “c” no § 3º do artigo 58 da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), nos termos:

“Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



(...)

§ 3º. Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

V - em propaganda eleitoral na internet:

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original”.

Assim, para a concessão do direito de resposta em virtude de ofensa promovida na internet deve-se verificar a ocorrência de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica contra o candidato, partido ou coligação.

Em complemento a regulamentação jurídica do direito de resposta a ofensa praticada na internet, a Lei n. 13.165/2015 estabelece que o ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir a qualquer tempo à Justiça Eleitoral o exercício do direito de resposta, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

Na decisão guerreada, o douto juiz a quo entendeu que houve divulgação de fatos inverídicos sobre apoio de Abílio ao Prefeito Emanuel Pinheiro e sobre a solicitação de cargos públicos para familiares e amigos, com a afirmação de que, em seu modo de ver, a realidade política é a de que Abílio foi adversário direto de Emanuel Pinheiro nas eleições de 2020, nos termos:

“A partir da narrativa constante nos autos, e sob análise em sede de cognição sumária, constata-se que a propaganda eleitoral impugnada divulga, em princípio, fatos sabidamente inverídicos, ao atribuir ao candidato Abílio Brunini um suposto apoio ao Prefeito Emanuel Pinheiro e a solicitação de cargos públicos para familiares e amigos. Tais imputações, conforme alegado pelo Requerente, contrariam frontalmente a realidade política, uma vez que Abílio foi adversário direto de Emanuel Pinheiro nas eleições de 2020. Esse fato, por si só, confere verossimilhança a alegação de que a propaganda não reflete a verdade, reforçando o caráter potencialmente difamatório do conteúdo veiculado”.

Aliás, consigne-se a estranheza deste juízo ao ver, às vésperas da eleição, o surgimento desta novidade, que retrataria fatos supostamente ocorridos a anos e que jamais foram aventados, falados a uma só vez por dois adversários do candidato e ao mesmo tempo, sem que haja a apresentação de um mínimo de lastro probatório, ou mesmo o menor indício, bem como uma possível explicação das razões pelas quais fatos tão graves não foram explorados neste mesmo pleito. E inegável a gravidade da situação”.

No entanto, ao compulsar os autos do presente mandamus, verifico que o Prefeito Emanuel Pinheiro (id.



18757520) verbalizou em vídeo que Abílio o apoiou como Prefeito em sua primeira eleição, ou seja, em 2016, não em 2020, como decidiu o respeitado juiz a quo.

Por outro lado, sobre a afirmação do Prefeito Emanuel Pinheiro de que Abílio virou opositor por não ter concordado com a nomeação de 35 parentes e amigos, verifica-se nos autos que no primeiro mês da legislatura, em 25 de janeiro de 2017, o vereador Abílio Jr. Abilinho encaminhou ao Prefeito a indicação de ao menos 04 (quatro) pessoas para nomeação em cargos no Executivo Municipal, via Ofícios 005/2017, 007/2017, 008/2017 e 010/2017 (id. 18757527)

Ademais, o impetrante, ao republicar informações sobre o pronunciamento do prefeito Emanuel Pinheiro, limitou-se a reproduzir fatos já divulgados pela mídia, sem distorções ou alterações. Tal divulgação está amparada pelo direito constitucional à liberdade de expressão, especialmente em temas de interesse público que envolvem figuras políticas e o cenário eleitoral.

Não há, no conteúdo reproduzido, indício de informações falsas ou caluniosas. O impetrante apenas ecoou uma fala pública e verificável do prefeito, que incluía menções a um possível rompimento político com o candidato Abílio Brunini, nas eleições de 2016, atribuído a pedidos de cargos para parentes e aliados do candidato, amplamente difundida pela própria declaração de Emanuel Pinheiro.

Cabe observar que essas declarações já circulavam em diversos meios de comunicação antes da republicação pelo Impetrante, que apenas repetiu o que já estava em domínio público. Esse contexto demonstra que sua conduta insere-se no exercício legítimo do direito à informação ao tratar de eventos públicos e verificáveis (ids. 18757524, 18757525, 18757526).

A divulgação dessas informações está em conformidade com o direito à crítica política e o interesse público, ambos assegurados constitucionalmente, especialmente no contexto eleitoral. A transparência e o debate sobre a atuação de figuras públicas são fundamentais no processo democrático e contribuem para o discernimento do eleitor. Assim, a republicação do pronunciamento do prefeito não configura ofensa ou distorção da realidade, mas sim um exercício legítimo de um direito fundamental que visa informar o eleitorado sobre questões de ética e administração pública.

Deste modo, verifica que a decisão impugnada pelo presente Mandado de segurança é teratológica, pois entendeu que houve divulgação de fatos inverídicos, quando, na verdade, os fatos veiculados aparentemente ocorreram.

Como leciona Lídio Modesto da Silva Filho, em sua obra sobre Propaganda Eleitoral:

“A manifestação na internet, sobretudo por cidadãos e cidadãs, é praticamente livre, apenas sendo restrita em casos de ofensa a terceiros e divulgação de fatos sabidamente inverídicos”.

Entendo que o combate às fake news é essencial para evitar a difusão de fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados, principalmente quando possuem potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral, o que não é o caso.

Por outro lado, o cumprimento da decisão judicial impugnada com a veiculação do direito de resposta sem que tenha ocorrido ofensa promovida na internet desequilibrará o pleito eleitoral.

Assim, tendo em vista a existência de fundamento relevante e na possibilidade de ineficácia da medida, caso



seja deferida ao final, faz-se necessária a concessão da liminar para suspender a decisão impugnada, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança).

4. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), concedo a liminar para suspender a decisão impugnada que determinou o direito de resposta ao Impetrado com a divulgação de resposta do seu perfil do Instagram 21 segs. até a decisão final do presente mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em razão da urgência, determino o seu cumprimento imediato.

Ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Notifique o eminente juiz a quo para ciência e, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações.

Notifique também litisconsorte, para ciência e, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cuiabá, 25 de outubro de 2024.

Welder Queiroz dos Santos

Juiz Membro Relator

